



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37307.000946/2006-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.819 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente WOLNILSON OLÍMPIO DE SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/06/2004

RESTITUIÇÃO PLEITEADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRAZO QUINQUENAL.

Consoante jurisprudência vinculante firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 o prazo para o contribuinte postular a restituição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado.

RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Estando suficientemente comprovado que o requerente não exercia atividade correspondente a contribuinte individual, devem ser restituídos os recolhimentos efetuados a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito do recorrente à restituição das contribuições previdenciárias pagas nas competências de março/2001 a junho/2004, vencida a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia Sampaio e José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) - DRJ/CPS, que ratificou o indeferimento de requerimento de restituição, não reconhecendo direito creditório sobre valores de contribuição recolhidos relativos ao período de jul/97 a jun/04.

A controvérsia foi assim resumida pela instância de piso (fls. 72/73):

A fl. 11 consta a JUSTIFICATIVA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, com as seguintes informações:

- Em 26/01/2000 o segurado requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi indeferido em 18/07/2000;
- Recorreu administrativamente no mesmo ano, porém, como o recurso não foi julgado até 10/2002, houve por bem ingressar com ação judicial;
- A ação foi julgada procedente e, em face da decisão judicial, a aposentadoria foi concedida em 22/11/2005, com tempo de contribuição apropriado até 04/09/1992 e a PBC compreendeu período de 08/1988 a 07/1991;
- Recolheu como contribuinte facultativo no período de 07/1997 a 06/2004, para não perder a condição de segurado, caso lhe fosse negado o benefício.

Junta aos autos a sentença judicial e demais documentos para fazer valer sua tese.

A soma das contribuições que constam do RRC, em valores originários, perfaz o valor de R\$10.783,64 (dez mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Em 13/05/2009, conforme documento de fls. 49 a 52, o pedido de restituição foi indeferido com base na verificação de que o segurado desde 15/07/1997 é contribuinte individual, com a ocupação de professor particular, e não providenciou o encerramento desta atividade.

Irresignado, o segurado protocolou recurso, onde alega que o prazo de prescrição foi interrompido e deve ser retomado a partir do momento do trânsito em julgado da lide judicial.

Ainda, que a autarquia deveria ter alterado a categoria do Sr. WOLNILSON, de autônomo para facultativo, uma vez que o mesmo não se enquadra na primeira categoria. Acrescenta que não possui inscrição nem mesmo na Prefeitura local, portanto é devida a restituição pleiteada.

Junta ao recurso, a informação de que a dita inscrição foi equivocada por nunca ter exercido atividade autônoma e a Certidão nº 58951, emitida pela Prefeitura Municipal de Santo André, em 28/05/2009, indicando que o Sr. WOLNILSON não se encontra cadastrado naquele órgão (fls 64/65).

Não prosperando a inconformidade do interessado em sede de julgamento de primeira instância (fls. 71/77), foi interposto recurso voluntário em 27/08/2010 (fls. 79/89), no qual foram repisados, em linhas gerais, os argumentos já vertidos quando do recurso contra a decisão do SEORT/DRF/SAE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De plano, constata-se que deve ser enfrentada a prejudicial do direito do contribuinte de postular a restituição dos valores pretensamente recolhidos a maior de contribuições previdenciárias.

A respeito dessa matéria, houve pronunciamento do STF em sede de repercussão geral no RE nº 566.621 (j. 04/08/2011), e do STJ sob o rito de recurso repetitivo nos REsp nº 1.002.932/SP (j. 25/11/2009) e nº 1.269.570/MG (j. 23/05/2012), julgados os quais deve este Colegiado observar, tendo em vista o disposto no art. 62 do Anexo II do Regimento do CARF (Portaria MF nº 343/15).

O entendimento exarado por esses tribunais superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para os pedidos protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, antes de 09/06/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º do CTN, somado ao prazo de cinco anos previsto no artigo 168, I desse Código.

E, no REsp nº 1.269.570/MG, o STJ frisou que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 4º do CTN".

Destarte, resta claro que para os pedidos de restituição realizados após 09/06/2005, seja em sede judicial, administrativa ou por iniciativa do interessado, deve ser observado o prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado. O prazo dito "prescricional" de 10 anos aplica-se somente aos pedidos formulados anteriormente a essa data, como dispõe a Súmula CARF nº 91:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Na espécie, tem-se evidente que, quando formulado o pleito administrativo de restituição em 10/08/2006, estava decaído/prescrito - conforme a corrente interpretativa

doutrinária acerca do prazo para repetição de indébito que se adote - o direito do contribuinte assim o proceder quanto aos pagamentos realizados entre 07/97 e 02/01, conforme constatado pelo Fisco.

Registre-se que o direito à repetição de indébito também estaria fenecido com relação aos fatos geradores ocorridos até jun/2001, porém como a decisão de piso ateu-se ao limite de fev/01, em respeito ao princípio da proibição do *reformatio in pejus* resta manter os termos daquela, quanto a esse aspecto da lide.

Anote-se, ainda, que a ação judicial proposta pelo contribuinte no intento de ver reconhecido tempo de contribuição em nada influencia na questão do prazo para repetição de indébito, por serem os direitos postulados em cada litígio bastante distintos.

Noutro giro, tem-se que o contribuinte efetuou os recolhimentos em comento sob o código correspondente a contribuinte individual, constando ter efetuado a inscrição no NIT (Número de Identificação do Trabalhador) em jul/97 como autônomo sob a ocupação "professor particular" (fl. 39).

A alegação do requerente é que assim procedeu por cautela, pois demandava reconhecimento de tempo de serviço em ação judicial perante a autarquia previdenciária, e queria manter-se, via tais recolhimentos, na qualidade de segurado, caso fosse perdedor naquela ação. Acrescenta, ainda, que cometeu erro em não ter recolhido como facultativo, pois à época não trabalhava, estando a receber auxílio-acidente, e não possuindo sequer inscrição como autônomo junto à prefeitura. Juntou documentos nesse sentido (fls. 68/69).

O acórdão guerreado manteve o indeferimento do pleito de restituição considerando que dado que o contribuinte não solicitara a suspensão de sua inscrição no RGPS, vinculada a atividade de autônomo, quedou presumida a continuidade desta, nos termos dos arts. 53 e 54 da IN MPS/SRP nº 03, de 14/07/2005, vigente à ocasião em que formulado o pedido.

Desse modo, sendo segurado obrigatório desse regime nos termos do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, não se verificaria recolhimento indevido a justificar restituição, consoante regra o art. 89 dessa lei.

Sem embargo, não parece sustentar-se tal entendimento diante do contexto analisado.

Veja-se que de acordo com os arts. 44 e ss da IN MPS/SRP nº 03/05, tanto a inscrição quanto o encerramento da inscrição e/ou atividade do contribuinte individual são realizados com base em mera declaração da pessoa física interessada, acompanhada de documento de identificação.

Então, na época da inscrição, bem como no decorrer do período em que efetuadas as contribuições em apreço, não foi fornecida à repartição previdenciária nenhum documento atestando o efetivo exercício da atividade de autônomo.

Ante esse quadro, merece peso a declaração do contribuinte nos presentes autos de que não atuou como autônomo naquela época, e que estava a efetuar os recolhimentos em tela para manter a qualidade de segurado, visto possuir apenas a expectativa de que sua demanda perante a justiça fosse bem sucedida.

E, ainda que a prova a ser produzida se aproximasse da chamada prova "diabólica" - pois ele teria de comprovar fato negativo indeterminado, ou seja, que não

trabalhou como autônomo então - esmerou-se o contribuinte em buscar fazê-lo na medida em que possível, ao atestar que estava recebendo auxílio-acidente, e que não estava inscrito como autônomo junto ao município de residência.

De sua parte, o Fisco poderia ter carreado prova de que o recorrente exercia atividade remunerada no período em questão, por exemplo, verificando que seu nome fora incluído por algum contratante em GFIP, o que não se verificou.

Assim, do conjunto de elementos reunidos nos autos, entende-se estar suficientemente comprovado ter o contribuinte recolhido indevidamente as contribuições não atingidas pela extinção de seu direito a repetir o indébito.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito do recorrente à restituição das contribuições previdenciárias pagas nas competências de março/2001 a junho/2004.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson